

INDICE

1.	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
1.1	DISPOSIÇÕES E NORMATIVOS PELOS QUAIS SE REGE A EMPREITADA	3
1.2	OBJECTO DA EMPREITADA	4
1.3	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	4
1.4	ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	5
1.5	PROJECTO	5
1.6	SUBEMPREITADAS	6
1.7	EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	6
1.8	PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS	7
1.9	OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO	8
2.	REVISÃO DE PREÇOS	8
3.	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	10
3.1	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA	10
3.2	DESENHOS, PORMENORES E ELEMENTOS DE PROJECTO A APRESENTAR PELO EMPREITEIRO	11
3.3	PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS	11
4.	PRAZOS DE EXECUÇÃO	12
4.1	PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	12
4.2	PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	12
4.3	SANÇÕES CONTRATUAIS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DA EMPREITADA	13
4.4	PRÉMIOS POR CUMPRIMENTO ANTECIPADO	13
4.5	SUSPENSÃO DA EMPREITADA	13
5.	EMPREITEIRO E FISCALIZAÇÃO	14
5.1	DIRECTOR DE OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO	14
5.2	DIRECTOR DE FISCALIZAÇÃO	15
5.3	ACTOS EM QUE É EXIGIDA A PRESENÇA DO EMPREITEIRO	16
5.4	CUSTO DA FISCALIZAÇÃO	16
5.5	LIVRO DE REGISTO DA OBRA	17
6.	CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	17
6.1	INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA	17
6.2	CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	17
6.3	CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	17
6.4	ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS	18
6.5	ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	18
6.6	ENSAIOS	18

7.	PESSOAL.....	19
7.1	DISPOSIÇÕES GERAIS	19
7.2	HORÁRIO DE TRABALHO.....	19
7.3	SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	19
8.	INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E OBRAS AUXILIARES	19
8.1	TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS	19
8.2	LOCAIS CEDIDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESTALEIRO.....	21
8.3	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	21
8.4	REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	21
8.5	EQUIPAMENTO	22
8.6	TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA	22
8.7	DEMOLIÇÕES E ESGOTOS.....	22
8.8	REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	23
8.9	IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM	23
8.10	SINALIZAÇÃO DE ESTALEIRO.....	23
9.	MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	25
9.1	CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS E CONSTRUÇÃO	25
9.2	AMOSTRAS-PADRÃO	25
9.3	LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS.....	26
9.4	APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	26
9.5	CASOS ESPECIAIS	26
9.6	DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	27
9.7	REMOÇÃO DOS MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	27
9.8	PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS	27
10.	RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	28
10.1	RECEPÇÃO PROVISÓRIA.....	28
10.2	PRAZO DE GARANTIA.....	28
10.3	OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA.....	28
10.4	RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO	28
11.	CONCURSO	29
11.1	PREÇO-BASE DA EMPREITADA.....	29
11.2	PREÇO ANORMALMENTE BAIXO	29
11.3	ASPECTOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA	29
11.4	ADIANTAMENTOS	29
11.5	MEDIÇÕES E MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO	29
11.6	CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO	30
11.7	CAUÇÃO	30
11.8	REFORÇO DA CAUÇÃO.....	30

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 DISPOSIÇÕES E NORMATIVOS PELOS QUAIS SE REGE A EMPREITADA

1.1.1. A execução dos trabalhos da presente empreitada, bem como os fornecimentos e prestações de serviços que à mesma digam respeito, reger-se-ão pelas seguintes disposições, cláusulas e normativos:

- a) O clausulado do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Código dos Contratos Públicos (adiante designado pela sigla CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- d) O Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de Julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- e) Restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, revisão de preços, instalações de pessoal, segurança social, desemprego, higiene, segurança e saúde, prevenção e medicina no trabalho e responsabilidade civil perante terceiros;
- f) As regras da arte de bem construir;
- g) O Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de Março (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição)

1.1.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.1, consideram-se incluídos no contrato, para além do projecto inicialmente patenteado a concurso, os suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que aceites pelo Dono de Obra, os esclarecimentos e rectificações relativos ao Caderno de Encargos que hajam sido prestados, o Caderno de Encargos, a proposta adjudicada e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada que hajam sido prestados pelo adjudicatário.

1.1.3. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b) a e) serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.1.4. Para além dos regulamentos e documentos normativos referidos neste Caderno de Encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.1.5. O Dono de Obra definirá neste Caderno de Encargos as especificações técnicas nos termos do definido no artigo 49º do CCP.



DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

CADERNO DE ENCARGOS

1.1.6. A Fiscalização poderá, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.2 OBJECTO DA EMPREITADA

1.1.7. A empreitada tem por objecto a realização dos trabalhos definidos quanto à sua espécie, quantidade, condições técnicas de execução, no projecto e neste Caderno de Encargos.

1.1.8. As condições técnicas referidas na cláusula anterior são as que constarem neste Caderno de Encargos e as que vierem a ser acordadas em face do projecto ou variante aprovados.

1.3 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.3.1 As divergências que porventura surjam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios e pela ordem de prevalência indicada:

- a) Suprimentos de erros e omissões identificados pelos concorrentes e aceites pelo Dono da Obra;
- b) Esclarecimentos e rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) Caderno de Encargos;
- d) Proposta adjudicada;
- e) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário.

O estabelecido no clausulado do contrato prevalecerá apenas sobre todas as restantes alíneas, no que respeita aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º, ambos do CCP.

Nos casos de conflito entre o Caderno de Encargos e o projecto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas da execução e o segundo em tudo o que respeite à definição da própria obra, nos termos do artigo 43º do CCP.

1.3.2 Se no projecto existirem divergências entre as várias peças e não houver consenso dos intervenientes quanto à regra de interpretação, adoptar-se-á o seguinte critério:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais e disposição relativa das partes constituintes da obra;

- b) As folhas de medição discriminadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalho prevalecerão sobre todas as outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 61º do CCP.

Em tudo o restante será atendido o que constar da memória descritiva e restantes peças do projecto.

1.4 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1.4.1 As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 1.4.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 1.4.3 O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

1.5 PROJECTO

- 1.5.1 O projecto a considerar para a realização da empreitada será o patentado no concurso, salvo se no programa de concurso ou neste Caderno de Encargos for determinada ou admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes, nos termos do artigo 59º do CCP, caso em que o projecto variante apresentado, desde que aceite pelo Dono da Obra, ficará a substituir o patentado a concurso ou a parte a que diz respeito.
- 1.5.2 Em qualquer dos casos indicados na alínea anterior, devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projectos de obras públicas, designadamente as contidas na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972 (cálculo de honorários) e no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho.
- 1.5.3 O autor do projecto deverá prestar a necessária assistência técnica ao Dono da Obra, tanto na fase de concurso e adjudicação como na fase de execução da obra, de acordo com o estabelecido no artigo 9º da Portaria referida na cláusula anterior.
- 1.5.4 No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre proposta variante ao projecto ou parte dele, entende-se que a variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e se encontra elaborada com todos os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos que lhe confirmam um grau de desenvolvimento igual ao da proposta-base.

- 1.5.5 Os elementos do projecto que não tenham sido patenteados no concurso, sejam devidos a variantes, alterações ao projecto ou pormenorizações de obra, deverão ser submetidos à aprovação do Dono da Obra e assinados pelos seus autores, que deverão possuir, nos termos da Lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais. A aprovação pelo Dono da Obra destes elementos não isenta os seus autores das responsabilidades legais que advenham de erros de cálculo ou incumprimento de normas aplicáveis.
- 1.5.6 A elaboração de desenhos de alteração ao projecto que sejam introduzidos pelo Dono da Obra será da responsabilidade do projectista. Todos os restantes pormenores de execução e alterações propostas pelo adjudicatário competirão ao mesmo.
- 1.5.7 Concluídos os trabalhos, o adjudicatário deverá entregar ao Dono da Obra, em suporte digital ou outro que seja aceite, uma colecção actualizada de todos os desenhos, reflectindo todas as alterações e pormenorização adicional que haja sido necessária efectuar durante a execução da obra. Esta colecção de desenhos assumirá a forma de telas finais.
- 1.5.8 Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no projecto, neste caderno de Encargos ou no contrato. Se os documentos referidos anteriormente não fixarem os critérios de medição a adoptar, observar-se-ão os seguintes, por ordem decrescente de prioridade:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As regras de medição definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o adjudicatário.

1.6 SUBEMPREITADAS

- 1.6.1 As subempreitadas reger-se-ão pelo disposto nos artigos 383º a 386º do CCP.

1.7 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 1.7.1 O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados
- 1.7.2 Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.
- 1.7.3 Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea de outros

trabalhos, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

1.7.4 No caso referido em 3.2.1, sem prejuízo do disposto na cláusula 3.1 relativamente a cada empreitada, a preparação, planeamento e coordenação das diferentes empreitadas pelo Dono da Obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

1.7.5 No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos na cláusula 3.2.1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido

1.8 PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1.8.1 São inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na empreitada, de materiais, elementos de construção ou processos de construção aos quais respeitem patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.

1.8.2 No caso de o dono da obra ser demandado por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.8.3 O disposto nas cláusulas anteriores não é aplicável a materiais, elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos, para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

1.8.4 No caso referido na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a Fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

1.9 OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1.9.1 Salvo disposição em contrário, correrão por conta do empreiteiro os seguintes encargos, sendo o mesmo considerado, para o efeito, o único responsável:

- a) A reparação e indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da natureza ou concepção da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos. Consideram-se imputáveis ao adjudicatário as acções tomadas em consequência do modo de execução da obra, actuação do pessoal do empreiteiro, subempreiteiros ou fornecedores e deficiente comportamento ou falta de segurança de materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.

1.9.2 Constitui encargo do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato

2. REVISÃO DE PREÇOS

2.1 A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, será efectuada no termos da legislação em vigor, devendo os cálculos ser elaborados e apresentados pelo empreiteiro para posterior validação pelo Dono da Obra.

2.2 A modalidade a adoptar deverá ser de acordo com o **artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/2004**, de 6 de Janeiro, conjugado com os **Despachos n.º 1592/2004** de 8 de Janeiro, e **n.º 22637/2004** de 12 de Outubro, do Secretário de Estado das Obras Públicas, publicados no Diário da República, 2ª série, nº 19, de 23 de Janeiro e nº 260 de 5 de Novembro, respectivamente.

2.3 No caso de omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços a adoptar, aplicar-se-á a fórmula estabelecida para obras da mesma natureza.

2.4 Os diferenciais de preços – para mais ou para menos – que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

2.5 A fórmula de revisão de preços a adoptar é **F16 –Conservação de estradas**

2.6 Se a revisão for feita na modalidade de garantia de preços pelo Dono da Obra, observar-se-ão as condições seguintes:

2.6.1 Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste Caderno de Encargos ou no título contratual;

2.6.2 A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste Caderno de Encargos;

- 2.6.3 A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste Caderno de Encargos;
- 2.6.4 A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
- 2.6.5 O empreiteiro obriga-se a enviar à fiscalização o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- 2.6.6 Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respectivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efectivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do Dono da Obra ou do empreiteiro;
- 2.6.7 O Dono da Obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas à fiscalização;
- 2.6.8 Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste Caderno de Encargos se especificar de outra forma;
- 2.6.9 Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são susceptíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;
- 2.6.10 Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o Dono da Obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.
- 2.7** Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada, serão incluídos nas situações de trabalhos.
- 2.8** Os materiais cujos preços são garantidos poderão ser fornecidos ao empreiteiro, directa ou indirectamente, pelo Dono da Obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, excepto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.
- 2.9** Nos casos previstos na cláusula 1.6, deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros, o que entre eles for acordado quanto à revisão de preços.

3. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

3.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

3.1.1 O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o Dono da Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e em particular nas medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, se existente, elaborado na fase de projecto e patenteadado a concurso;
- b) Perante o Dono da Obra, pelo desenvolvimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, pelo registo de dados do RCD e pelo registo das guias de acompanhamento de resíduos;
- c) Perante as entidades fiscalizadoras: pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, pela aplicação do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde na fase de obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro; pela execução do Plano de Prevenção e gestão de RCD, nos termos do disposto do Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de Março, assim como ser detentor de alvará próprio de transporte de resíduos para local adequado ou para operador licenciado.

3.1.2 Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3.1.3 O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente os discriminados no ponto 8.1 deste caderno de encargos.

3.1.4 A preparação e o planeamento da execução da obra deverão ser elaborados de modo a que não comprometam os prazos previstos no plano de trabalhos e compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

CADERNO DE ENCARGOS

- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos complementares de projecto que lhe forem exigíveis ou decorrentes de alterações por si propostas;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos;
- g) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas duas alíneas anteriores;
- h) A elaboração do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas previstas no PSS de projecto, em particular as tecnologias e organização do trabalho. Este documento deverá conter a avaliação dos riscos, previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes e a planificação das actividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

3.2 DESENHOS, PORMENORES E ELEMENTOS DE PROJECTO A APRESENTAR PELO EMPREITEIRO

- 3.2.1 Quando a adjudicação se basear em projecto do Dono da Obra, o empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos, os desenhos de construção e pormenores de execução que lhe sejam expressamente exigidos neste Caderno de Encargos.
- 3.2.2 Se a adjudicação for baseada em variante do empreiteiro, este deverá apresentar todas as peças escritas e desenhadas necessárias ao cumprimento da cláusula 1.5.
- 3.2.3 Salvo nos casos em que este Caderno de Encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá escolher livremente as soluções de execução a adoptar.

3.3 PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS

- 3.3.1 Nos termos do disposto no nº 6 do artigo 361º do CCP, o plano de trabalhos deverá ser ajustado antes da data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
- 3.3.2 O plano de trabalhos servirá de base à definição do plano de pagamentos e deverá, nomeadamente, obedecer à seguinte metodologia:
 - a) Definir com precisão as datas de início e fim da empreitada, bem como a sequência, escalonamento no tempo, intervalo e ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

CADERNO DE ENCARGOS

- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo;
 - c) Indicar as quantidades e natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - e) Não subverter o plano de trabalhos entregue na fase de concurso, se tal tiver sido exigido.
- 3.3.3 O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
- 3.3.4 Sempre que se torne necessário, durante o decorrer da empreitada, alterar o plano de trabalhos, essa alteração apenas deverá ser aceite caso dela não resulte prejuízo para a obra, prorrogação dos prazos de execução ou alteração do plano de pagamentos com grave inconveniente para o Dono da Obra, exceptuando-se os casos em que o empreiteiro tenha efectivamente direito a prorrogações de prazo nos termos estabelecidos na Lei.
- 3.3.5 Em qualquer dos casos em que seja alterado o plano de trabalhos, deverá ser feito o conseqüente reajustamento do plano de pagamentos.

4. PRAZOS DE EXECUÇÃO

4.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 4.1.1 **O prazo de execução da empreitada é de 90 dias** seguidos, contado a partir da data de consignação ou da aprovação do Plano de Segurança e Saúde na fase de obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 362º do CCP.
- 4.1.2 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respectivo plano e serem executados dentro dos prazos globais ou parcelares definidos.
- 4.1.3 Na contagem dos prazos de execução consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

4.2 PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 4.2.1 O prazo de execução da empreitada será prorrogável se houver lugar à execução de trabalhos a mais, de acordo com o disposto nos artigos 373º e 374º do CCP, e de suprimento de erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 377º do mesmo Código.

- 4.2.2 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respectivo plano e serem executados dentro dos prazos globais ou parcelares definidos.
- 4.2.3 Não obstante o disposto no artigo 367º do CCP quanto ao termo final de execução da obra, considera-se que, quando exista suspensão dos trabalhos por factor não imputável ao empreiteiro, a data contratual de termo passará a ser aquela que resulte do acréscimo, relativamente à data inicial, de período igual ao da suspensão.

4.3 SANÇÕES CONTRATUAIS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DA EMPREITADA

- 4.3.1 Por cada dia de atraso, será aplicada ao empreiteiro uma sanção contratual de 1‰ do valor do contrato.
- 4.3.2 A sanção referida na cláusula anterior passará a ser de 2‰ por dia, a partir do 30º dia de atraso.
- 4.3.3 Fixa-se em **30%** do valor total do contrato, o montante limite até ao qual pode ser aplicada a sanção referida nas cláusulas anteriores.
- 4.3.4 A sanção por violação dos prazos da empreitada, nos termos das cláusulas anteriores, carece de despacho superior para ser aplicada, podendo o responsável por esse despacho, nos termos do n.º 1 do artigo 403º do CCP, optar pela não-aplicação da sanção, fundamentando a sua decisão.

4.4 PRÉMIOS POR CUMPRIMENTO ANTECIPADO

- 4.4.1 Não haverá lugar a prémios por cumprimento antecipado do prazo.

4.5 SUSPENSÃO DA EMPREITADA

- 4.5.1 A suspensão dos trabalhos da empreitada reger-se-á pelo disposto nos artigos 365º a 369º do CCP;
- 4.5.2 Para além do disposto no n.º 3 do artigo 366º do CCP, a empreitada poderá ser suspensa pelo empreiteiro quando:
- a) Não seja possível a prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos pelo Dono de Obra;
 - b) Ainda que tenham sido fornecidos os elementos referidos na alínea anterior, os trabalhos não possam prosseguir sem a conclusão de actos administrativos dos quais dependam;
 - c) Ainda que seja possível a execução de outros trabalhos, a falta dos elementos técnicos referidos na alínea a) inviabilize o cumprimento do plano de trabalhos ou reduza substancialmente o rendimento normal da obra;

- d) Condições meteorológicas adversas impeçam a prossecução de trabalhos que só possam ser comprovadamente executados em condições específicas e não seja possível a criação de condições artificiais em obra para a sua execução, apenas e só quando o prazo de conclusão da empreitada esteja em causa;
- e) Motivos de força maior o justifiquem, considerando-se para o efeito apenas as seguintes situações:
 - i) Intempéries meteorológicas muito graves, tais como tempestades, cheias ou golpes de calor;
 - ii) Fenómenos naturais graves, tais como terremotos, maremotos, erupções vulcânicas ou derrocadas;
 - iii) Insurreição pública ou militar;
 - iv) Estado de guerra;
 - v) Acidente grave motivado por qualquer agente da obra ou por terceiros.

5. EMPREITEIRO E FISCALIZAÇÃO

5.1 DIRECTOR DE OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO

- 5.1.1 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação de **Engenheiro Civil** ou **Engenheiro Técnico Civil**.
- 5.1.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra proposto, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da empreitada e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 5.1.3 O director de obra deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 5.1.4 O Dono da Obra poderá impor a substituição do director de obra, fundamentando essa ordem por escrito ao adjudicatário.
- 5.1.5 Durante a execução dos trabalhos, haverá um representante do empreiteiro em permanência no local da obra, devendo estar habilitado para responder, perante o director de fiscalização, pela marcha dos trabalhos.
- 5.1.6 As funções de representante do empreiteiro podem ser acumuladas com as de director de obra, ficando no entanto nesse caso o mesmo obrigado a estar em permanência no local dos trabalhos.

- 5.1.7 Sempre que este Caderno de Encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará a fiscalização, no prazo que lhe for indicado, documento escrito indicando o nome, qualificação e atribuições de cada um desses técnicos e a sua posição no organigrama da empresa.
- 5.1.8 O empreiteiro designará sempre, seja qual for o tipo e dimensão de obra a realizar, um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, que deverá ter as habilitações legalmente exigíveis para essa função e/ou dispor de experiência considerada suficiente na matéria.

5.2 DIRECTOR DE FISCALIZAÇÃO

- 5.2.1 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 344º do CCP, o dono de obra é representado por um director de fiscalização, que deverá ter as mesmas habilitações técnicas e profissionais que são exigidas na cláusula 5.1.1
- 5.2.2 O director de fiscalização dispõe de poderes e estará habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro, para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
- 5.2.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o director de fiscalização não dispõe de poderes de representação do Dono da Obra nas matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
- 5.2.4 As funções cometidas ao director de fiscalização e aos demais fiscais afectos à obra são as seguintes:
- a) Verificar a implantação da obra;
 - b) Verificar a adequabilidade do projecto às condições reais de execução da obra e providenciar para que, em caso contrário, sejam tomadas as medidas necessárias pelo Dono da Obra;
 - c) Aprovar os materiais a aplicar;
 - d) Verificar o cumprimento dos processos de execução que estejam definidos no projecto;
 - e) Verificar as características dimensionais da obra;
 - f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
 - g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
 - h) Proceder às medições necessárias;
 - i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato, Caderno de Encargos e regulamentos aplicáveis;

- j) Verificar se os trabalhos são executados de acordo com a calendarização prevista no plano de trabalhos;
 - l) Servir de intermediário entre o empreiteiro e o Dono da Obra, concretamente quanto a alterações introduzidas no projecto, propostas do empreiteiro ou ordens emanadas;
 - m) Resolver, quando for da sua competência, ou submeter em caso contrário ao Dono da Obra, todas as questões que surjam, bem como providenciar o que seja necessário para o andamento dos trabalhos, sua execução, segurança, qualidade e facilidade das medições;
 - n) Registrar no livro de obra todos os acontecimentos dignos de registo, factos relevantes do andamento dos trabalhos, acidentes, alterações ao projecto e outros julgados convenientes.
- 5.2.5 Durante os períodos em que se encontrem impedidos, o director de obra e o director de fiscalização serão obrigatoriamente substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, estando a substituição de ambos sujeita à aprovação do Dono da Obra.
- 5.2.6 A obra e o empreiteiro ficam igualmente sujeitos à fiscalização que, nos termos da Lei, seja incumbida a outras entidades, nomeadamente certificadoras, exploradoras ou concessionárias de redes técnicas.

5.3 ACTOS EM QUE É EXIGIDA A PRESENÇA DO EMPREITEIRO

- 5.3.1 O director de obra ou o representante do empreiteiro acompanhará o director de fiscalização ou outros representantes do Dono da Obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, bem como em todos os actos em que a sua presença seja exigida.
- 5.3.2 A infracção do disposto na cláusula anterior, nomeadamente a falta de comparência do director de obra ou representante do empreiteiro ou a recusa em acompanhar o director de fiscalização ou outros representantes do Dono da Obra, será punida com sanção contratual de € 500,00, elevada ao dobro em cada reincidência.
- 5.3.3 Os factos relevantes verificados nas visitas de inspecção aos trabalhos referidas na cláusula 5.3.1 deverão ser registados no livro de obra.

5.4 CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

- 5.4.1 Se o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou no contrato, proceder à execução de trabalhos fora das horas normais de laboração, por turnos ou após o termo do prazo contratual, o Dono da Obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares a prestar pelo director de fiscalização e outros fiscais que sejam



DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

CADERNO DE ENCARGOS

afectos à obra, bem como do ressarcimento de eventuais custos referentes à presença de entidades certificadoras, inspectoras ou concessionárias.

5.5 LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 5.5.1 O empreiteiro deverá possuir um livro de obra, em formato adequado, com folhas numeradas e rubricadas pelos directores de obra e fiscalização, contendo a informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais relevantes, relacionados com a execução dos trabalhos.
- 5.5.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no livro de obra são as ordens dadas pelo director de fiscalização, reclamações do empreiteiro e acidentes de trabalho, sem prejuízo de outras exigidas pelo presente Caderno de Encargos.
- 5.5.3 O livro da obra será rubricado pelos directores de obra e fiscalização em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado do empreiteiro no local da obra, devendo este apresentá-lo ao Dono da Obra ou a entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
- 5.5.4 No final da obra, o livro de obra deverá ser entregue ao Dono da Obra, podendo ao empreiteiro, se assim o solicitar, ser facultada uma cópia.

6. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

6.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

- 6.1.1 Independentemente das informações fornecidas nos documentos constantes do projecto e integrados no contrato e sem prejuízo do disposto no artigo 360º do CCP, considera-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos.
- 6.1.2 A falta de informação ou a sua inexactidão relativa às condições locais só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projecto, nem sejam previsíveis na inspecção local realizada na fase anterior à entrega de propostas.

6.2 CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 6.2.1 Nos termos do disposto nos artigos 316º a 325º do CCP, na presente empreitada não serão aceites cessões de posição contratual, quer para o co-contratante, quer para o contraente público.

6.3 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 6.3.1 A empreitada deve ser executada de acordo com as regras de arte de bem construir e em conformidade com o projecto, este Caderno de Encargos e demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a serem asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nesses documentos.

- 6.3.2 Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável, o conjunto de especificações técnicas definidas neste Caderno de Encargos, sem prejuízo da cláusula seguinte.
- 6.3.3 O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou materiais previstos no projecto e neste Caderno de Encargos, por outros que considere preferíveis, desde que tal seja aceite pelo Dono da Obra e pelo projectista (quando aplicável) e não desvirtue a obtenção das características finais especificadas para a obra.

6.4 ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

- 6.4.1 Sem prejuízo do disposto no artigo 61º do CCP no tocante à identificação de erros e omissões na fase anterior à apresentação de propostas, o empreiteiro é obrigado a executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra, nos termos e nas condições do disposto nos artigos 376º a 378º do mesmo Código.

6.5 ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 6.5.1 O empreiteiro poderá propor alterações ao projecto durante a execução dos trabalhos, devendo nesse caso apresentar todos os elementos necessários à apreciação da sua proposta.
- 6.5.2 Os elementos referidos na alínea anterior deverão incluir a memória descritiva da solução proposta, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for acaso disso, alterações em peças desenhadas, cálculos justificativos e especificações técnicas.
- 6.5.3 As alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro só passarão a fazer parte do projecto caso o Dono da Obra as aprove, justificando essa aprovação no âmbito de poupança de custos, tempo ou outros factores que beneficiem claramente o município, sem prejuízo do estabelecido no artigo 370º do CCP quanto à realização de trabalhos a mais, nomeadamente no respeitante à imprevisibilidade dos mesmos.

6.6 ENSAIOS

- 6.6.1 Os ensaios a realizar na obra ou em laboratório para verificação das características e comportamento dos materiais são os especificados neste Caderno de Encargos e os que forem previstos nos regulamentos em vigor.
- 6.6.2 Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode ordenar a realização de ensaios além dos previstos, acordando previamente as regras de decisão a adoptar com o empreiteiro.
- 6.6.3 Se os resultados dos ensaios referidos na alínea anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com esses ensaios e a reparação das deficiências ficarão



DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

CADERNO DE ENCARGOS

a cargo do empreiteiro; caso contrário, as despesas dos ensaios ficarão por conta do Dono da Obra.

7. PESSOAL

7.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente quanto à sua aptidão profissional e disciplina.

7.1.2 Nos termos do disposto no artigo 346º do CCP, o empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, retirando do local por sua iniciativa ou por ordem do Dono da Obra o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, incumprimento dos seus deveres ou desrespeito de agentes ou representantes do Dono da Obra, subempreiteiros ou terceiros.

7.2 HORÁRIO DE TRABALHO

7.2.1 O empreiteiro obriga-se, nos termos da Lei, a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

7.2.2 Deverá estar sempre presente no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalhos aplicáveis.

7.2.3 Excepto quando este Caderno de Encargos ou a Lei geral o impeçam, empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, desde que para o efeito possua autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer esse programa de trabalhos ao director de fiscalização.

7.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

7.3.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre higiene, segurança e saúde relativamente ao pessoal empregado na obra, sendo por sua conta os encargos que daí advenham.

7.3.2 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe o auxílio médico de que careça por força de acidente de trabalho ou outra ocorrência de saúde que surja durante as horas de serviço.

7.3.3 O empreiteiro deverá apresentar sempre a apólice de seguro contra acidentes de trabalho relativa a todo o pessoal empregado na obra.

8. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E OBRAS AUXILIARES

8.1 TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

8.1.1 O empreiteiro tem obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de electricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários para a garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra à data da realização do concurso;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses, direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.

- 8.1.2 O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.
- 8.1.3 O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o respectivo estudo ou projecto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste caderno de encargos.
- 8.1.4 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
- 8.1.5 A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

8.2 LOCAIS CEDIDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESTALEIRO

- 8.2.1 Os locais passíveis de instalação do estaleiro de obra serão os indicados neste Caderno de Encargos, entendendo-se como responsabilidade e ónus do empreiteiro a disponibilização de terrenos para a implantação do estaleiro, nos casos em que o Dono da Obra não o defina.

8.3 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

- 8.3.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na cláusula 8.1.3. e ser submetidas à aprovação da fiscalização.
- 8.3.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.
- 8.3.3 Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

8.4 REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

- 8.4.1 O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, esgotos, energia eléctrica, telecomunicações e outras definidas neste Caderno de Encargos, no projecto ou que, na sua omissão, satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 8.4.2 Salvo indicação em contrário neste Caderno de Encargos, a manutenção e exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências para a sua obtenção, são de conta do empreiteiro por inclusão dos respectivos encargos nos preços por ele propostos no acto do concurso.

- 8.4.3 Todas as redes, ainda que provisórias, deverão obedecer aos regulamentos e legislação em vigor.
- 8.4.4 Sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas anteriores, caso haja concordância do Dono da Obra e demais entidades envolvidas, as redes definitivas de água, esgotos e energia eléctrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.
- 8.4.5 Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "Água imprópria para beber".

8.5 EQUIPAMENTO

- 8.5.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 8.5.2 O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

8.6 TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

- 8.6.1 Para além dos trabalhos acessórios referidos nas cláusulas anteriores, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados no projecto ou neste Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes.
- 8.6.2 Quando se verificar a necessidade de realizar trabalhos de protecção não definidos no projecto, o empreiteiro avisará o Dono da Obra, propondo as medidas a tomar e interrompendo os trabalhos afectados até haver decisão sobre esses trabalhos de protecção.
- 8.6.3 O empreiteiro deverá providenciar para que as instalações e trabalhos da empreitada não sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais previsíveis.

8.7 DEMOLIÇÕES E ESGOTOS

- 8.7.1 Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projecto ou neste Caderno de Encargos.
- 8.7.2 Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, bem como a remoção para fora do local da obra de todos os materiais e entulhos, exceptuando-se apenas o que o Dono da Obra autorize a deixar ficar no terreno.

- 8.7.3 Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula anterior são propriedade do Dono da Obra, podendo este dispor dos mesmos a qualquer altura se assim o entender.
- 8.7.4 Quaisquer esgotos, demolições ou outro tipo de trabalhos que haja necessidade de fazer no âmbito dos trabalhos preparatórios e acessórios da empreitada e que não se encontrem previstos no Caderno de Encargos ou no projecto, serão considerados trabalhos a mais da empreitada ou erros e omissões, conforme o seu tipo e condições de detecção.

8.8 REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

- 8.8.1 Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários ao desenraizamento, desmatagem e arranque de árvores existentes na área de implantação da obra, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.
- 8.8.2 Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior e regularização final do terreno, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 394º do CCP.

8.9 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

- 8.9.1 O trabalho de implantação e piquetagem será efectuado pelo empreiteiro, a suas custas, a partir das cotas, alinhamentos e referências fornecidas pelo Dono da Obra.
- 8.9.2 Sem prejuízo da verificação da implantação que pode ser feita pela fiscalização, a responsabilidade da correcta implantação do objecto dos trabalhos é sempre do empreiteiro.

8.10 SINALIZAÇÃO DE ESTALEIRO

- 8.10.1 O empreiteiro obriga-se a empregar, sem encargos para o Dono da Obra, a sinalização indispensável para a mais completa segurança de veículos e peões na zona abrangida pelos trabalhos, bem como em zonas adjacentes quando recorre a desvios, utilizando materiais e processos de iluminação perfeitamente visíveis, em boas condições de funcionamento e de acordo com as disposições legais em vigor que forem aplicáveis.
- 8.10.2 O adjudicatário compromete-se, de acordo com as normas legais regulamentares aplicáveis, designadamente o Código da Estrada e o Decreto Regulamentar nº. 22-A/98, de 1 de Outubro, a colocar e manter toda a sinalização de carácter provisório, do tipo vertical, horizontal ou luminosa, necessária a assinalar convenientemente todos os obstáculos resultantes da empreitada, bem como sinalizar todos os desvios a que haja necessidade de recorrer em consequência dos mesmos trabalhos, ficando ainda civilmente responsável por quaisquer acidentes de trânsito que venham a correr em resultado das mesmas circunstâncias.

- 8.10.3 Qualquer alteração na circulação na via pública deverá ser acompanhada de toda a sinalização prevista na legislação, com o objectivo de assegurar a segurança quer de peões quer dos utentes da infra-estrutura, tal como demonstrado nas situações-tipo em anexo.
- 8.10.4 Sempre que houver necessidade de cortar e/ou desviar o trânsito, deverá o empreiteiro submeter à aprovação do Dono da Obra um projecto de sinalização de carácter temporário, bem como menção da duração prevista da alteração na via pública e data prevista de início, tendo em consideração que qualquer corte só poderá ocorrer após 10 dias úteis decorrentes da data de entrega do projecto.
- 8.10.5 O empreiteiro é responsável por qualquer acidente resultante do incumprimento do projecto aprovado, falta de sinalização, deficiente colocação ou execução de sinais.
- 8.10.6 O material de sinalização que eventualmente seja emprestado ao empreiteiro pelo Dono da Obra deverá ser restituído no estado de conservação que lhe foi entregue, sob pena de pagamento da sinalização danificada, acrescido dos respectivos custos de administração.
- 8.10.7 É da total responsabilidade do empreiteiro retirar a sinalização temporária e repor a sinalização definitiva que tenha sido retirada, substituída ou tapada durante os trabalhos, no prazo máximo de 48 horas contados a partir da conclusão dos trabalhos e/ou ordem emanada pela fiscalização.
- 8.10.8 Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos no que concerne à sinalização da obra, ter-se-á em consideração o que dispõe o Decreto Regulamentar referido em 8.10.2.
- 8.10.9 A descarga de materiais deve processar-se de modo a que não sejam danificados nem provoquem prejuízos nos pavimentos ou em quaisquer instalações existentes na zona da obra.
- 8.10.10 Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer imediatamente e à sua custa as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas. O Dono da Obra poderá fixar, através de notificação ao empreiteiro, os prazos para início e conclusão dos trabalhos de reparação considerados necessários.
- 8.10.11 A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de € 250,00, acrescida de € 50,00 por cada dia em que se mantiver a irregularidade – vide n.º 2 do artigo 80º, do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

9. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1 CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.1.1 Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projecto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- 9.1.2 Sempre que o projecto, este Caderno de Encargos ou o contrato não fixarem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro apenas poderá empregar materiais que correspondam às características da obra e que tenham qualidade igual ou superior aos usualmente empregues em obras idênticas ou que se destinem a idêntica utilização.
- 9.1.3 No caso de dúvidas quanto aos materiais a empregar nos termos das cláusulas anteriores, observar-se-ão as Normas Portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou na falta destas as normas utilizadas na União Europeia.
- 9.1.4 Sem prejuízo do disposto no artigo 61º do CCP, quando houver dúvidas quanto à qualidade e características dos materiais a empregar, o empreiteiro deve propor por escrito ao Dono da Obra a aprovação de outros em sua substituição. Esta proposta deverá ser apresentada no período de preparação dos trabalhos, de modo a que as diligências de aprovação comprometam o menos possível o cumprimento do plano de trabalhos e, conseqüentemente, o prazo final da obra.

9.2 AMOSTRAS-PADRÃO

- 9.2.1 Sempre que o projecto, este Caderno de Encargos ou o contrato o determinem e bem assim sempre que o Dono de Obra ou o empreiteiro julguem necessário com acordo entre as partes, este último apresentará amostras de materiais ou elementos da construção a utilizar, os quais servirão de padrão depois de devidamente aprovados pelo Dono de Obra através do director de fiscalização, com o auxílio do projectista quando julgado conveniente.
- 9.2.2 As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido contratualmente, de certificados de origem e análises feitas em laboratório oficial.
- 9.2.3 Sempre que haja lugar à apresentação de amostras, o empreiteiro deve tomar providências para que a elaboração das mesmas e as diligências de aprovação comprometam o menos possível o cumprimento do plano de trabalhos e, conseqüentemente, o prazo final da obra.
- 9.2.4 Caso seja julgado conveniente e desde que solicitadas pelo empreiteiro, as amostras-padrão poderão ser-lhe devolvidas a tempo de serem aplicadas na obra, no final dos trabalhos a que dizem respeito.

9.3 LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

- 9.3.1 Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de Encargos ou, quando o mesmo for omissivo, segundo as suas origens, tipos e eventualmente por datas de fabrico ou entrada na obra.
- 9.3.2 Quando tal for exigido por força deste Caderno de Encargos ou sempre que existir dúvida razoável sobre a proveniência ou qualidade dos materiais, serão retiradas três amostras dos lotes seleccionados pelo Dono da Obra para realização de ensaios, destinando-se uma delas ao empreiteiro, outra ao Dono da Obra e a terceira de reserva na posse deste último.
- 9.3.3 A colheita das amostras deverá ser facilitada pelo empreiteiro, disponibilizando este os meios necessários para o efeito. A colheita deverá ser feita de acordo com as normas em vigor, regras estabelecidas neste Caderno de Encargos ou, na sua omissão, às que forem estabelecidas por acordo entre as partes.
- 9.3.4 Sempre que os materiais forem rejeitados por força dos ensaios que forem feitos, o empreiteiro assumirá as despesas correspondentes à sua remoção do estaleiro e de eventuais demolições de trabalhos que haja executado com recurso a esses materiais.
- 9.3.5 A aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção far-se-á de acordo com as regras estabelecidas para cada material ou elementos neste Caderno de Encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

9.4 APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.4.1 Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela Fiscalização.
- 9.4.2 Sem prejuízo da cláusula anterior, se houver acordo entre as partes, poderão ser iniciados trabalhos com materiais ainda por ensaiar, não desresponsabilizando nunca este facto o empreiteiro caso os referidos ensaios levem à rejeição posterior do material.

9.5 CASOS ESPECIAIS

- 9.5.1 Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, não sendo no entanto esses materiais isentados forçosamente dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.
- 9.5.2 A fiscalização poderá verificar, em qualquer momento, o processo de fabrico e montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe todas as informações e meios necessários para o efeito.

9.6 DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.6.1 O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantirem o normal desenvolvimento dos trabalhos de acordo com o plano aprovado.
- 9.6.2 Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados em condições que garantam o fácil acesso aos mesmos e prevenir a sua deterioração.
- 9.6.3 Quaisquer materiais ou elementos de construção que se encontrem deteriorados serão liminarmente rejeitados pelo Dono da Obra e removidos para fora do local dos trabalhos a expensas do empreiteiro.

9.7 REMOÇÃO DOS MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.7.1 A remoção de materiais e elementos de construção rejeitados será feita nos termos e no prazo que a fiscalização estabelecer como adequada, se outra não for expressa neste Caderno de Encargos.
- 9.7.2 No final da obra, o empreiteiro fica obrigado a remover do local dos trabalhos todos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução da obra, directa ou indirectamente.
- 9.7.3 É da responsabilidade do empreiteiro proceder à descontaminação de solos que eventualmente tenha utilizado para depósito de materiais, oficinas, transformação, montagem e qualquer outra actividade da obra, sem prejuízo de eventuais penalizações legais por violação de disposições legais no tocante à conservação do ambiente.

9.8 PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS

- 9.8.1 Faz parte integrante deste Caderno de Encargos um Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis conforme estipulado no artigo 10º do DL 46/2008 de 12/3.
- 9.8.2 O empreiteiro deverá apresentar, na sua proposta, um desenvolvimento do plano referido na cláusula anterior, bem como adaptá-lo permanentemente durante a execução da obra às condicionantes efectivamente verificadas.
- 9.8.3 Todos os procedimentos referentes à gestão do PPGRCD reger-se-ão pelo disposto na cláusula g) do número 1.1.1. deste documento.



DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

CADERNO DE ENCARGOS

10. RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

10.1 RECEPÇÃO PROVISÓRIA

10.1.1 As recepções provisórias e definitivas da obra serão feitas nos termos do disposto nos artigos 394º a 398º do CCP.

10.2 PRAZO DE GARANTIA

10.2.1 O prazo de garantia da obra é o estabelecido no artigo 397º do CCP, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

10.3 OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

10.3.1 Durante o prazo de garantia, o empreiteiro é obrigado a fazer, assim que for notificado para o efeito e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos, bem como todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas no projecto e/ou neste Caderno de Encargos.

10.3.2 Exceptuam-se da cláusula anterior as substituições e trabalhos de conservação que derivem do normal uso da obra ou do desgaste e depreciação considerados normais como consequência da sua utilização, para os fins a que foi destinada.

10.4 RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

10.4.1 A liberação das cauções prestadas pelo empreiteiro e dos valores retidos pelo Dono da Obra aquando dos pagamentos será feita de acordo com as regras estabelecidas no artigo 295º do CCP, nomeadamente no n.º 5, do seguinte modo:

- a) 25%, decorridos 2 anos da recepção provisória;
- b) Os restantes 75% serão divididos e liberados após cada ano adicional, na proporção do tempo decorrido e do prazo de garantia respectivo a cada trabalho;
- c) Para o cálculo da alínea anterior, serão tidos em consideração para a ponderação referida os trabalhos que, por força do disposto no artigo 397º do CCP, tenham 5 ou 10 anos de garantia.



DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

CADERNO DE ENCARGOS

11. CONCURSO

11.1 PREÇO-BASE DA EMPREITADA

11.1.1 O preço base da empreitada, nos termos do disposto no artigo 47º do CCP, é fixado em **€ 350.955,21 (Trezentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e cinco euros e vinte e um cêntimos)**.

11.2 PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

11.2.1 O preço apresentado pelos concorrentes será considerado anormalmente baixo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 132º do CCP e sem prejuízo do disposto no artigo 71º do mesmo Código, caso seja **40%** ou mais inferior ao preço base.

11.3 ASPECTOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA

11.3.1 Apenas se coloca à concorrência, conforme definido nos n.ºs 3 a 5 do artigo 42º do CCP, o preço das propostas a entregar pelos concorrentes, não sendo admitidas propostas com variantes ou condicionadas.

11.4 ADIANTAMENTOS

11.4.1 Não haverá lugar a adiantamentos de preço ao empreiteiro.

11.5 MEDIÇÕES E MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO

11.5.1 O modo de retribuição ao empreiteiro será definido da seguinte forma, nos termos do disposto nos artigos 387º a 393º do CCP:

- a) As medições da empreitada serão feitas, sempre que possível, directamente no local dos trabalhos realizados;
- b) Caso seja manifestamente impraticável a medição dos trabalhos executados directamente no local e sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o Dono de Obra, a medição poderá ser elaborada sobre os desenhos do projecto ou outros elementos considerados passíveis de serem medidos;
- c) Apenas no caso de ser totalmente impossível a realização de medições conforme indicado em a) ou b) poderá ser aceite a medição por estimativa, sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o Dono da Obra e justificada por escrito;

11.5.2 As importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato às quantidades medidas nos termos da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto no CCP quanto a trabalhos a mais, a menos e suprimento de erros e omissões.

11.6 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

11.6.1 Os critérios a seguir na medição dos trabalhos são os que se encontrarem estabelecidos no projecto, neste Caderno de Encargos ou no contrato.

11.6.2 Se os documentos referidos na cláusula anterior não fixarem os critérios de medição a seguir, observar-se-ão para o efeito, por ordem decrescente de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As regras definidas em publicações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios comumente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o empreiteiro.

11.7 CAUÇÃO

11.7.1 A caução será prestada de acordo e nas condições expressas nos artigos 88º a 91º do CCP, sem prejuízo do valor estabelecido na cláusula seguinte.

11.7.2 A caução a prestar pelo empreiteiro é de **5%** do valor total do contrato, excepto se o preço total da proposta adjudicada for considerado anormalmente baixo nos termos expressos neste Caderno de Encargos, programa de procedimento ou, em caso de omissão, a percentagem definida no artigo 71º do CCP, caso em que a caução será de **10%** do valor total do contrato.

11.8 REFORÇO DA CAUÇÃO

11.8.1 Nos termos do artigo 353º do CCP, será deduzido em cada um dos pagamentos parciais a que o empreiteiro tiver direito, um montante correspondente a **5%** desse pagamento.